



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2006

Acrescenta, no Código Penal, Decreto Lei n.º 2.848/1940, o § 3º ao art. 317 e o § 2º ao art. 333, transformando o atual parágrafo único deste dispositivo, em § 1º; acrescenta o inciso VII-C ao art. 1º da Lei 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o seguinte § 3º ao art. 317 do Código Penal, Decreto Lei n.º 2.848/1940:

"Art. 317 -

§3º - Se a vantagem indevida é de grande proporção e ocasiona grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa".

Art. 2º - Acrescenta-se, ao art. 333 do Código Penal, Decreto Lei n.º 2.848/1940, o seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 333 -

§1º -

§2º - Se a vantagem indevida é de grande proporção e ocasiona grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa".

Art. 3º - Acrescente-se o seguinte inciso VII-C ao art. 1º da Lei no 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos:

Art. 1º -

VII - Corrupção passiva na forma prevista no § 3º do art. 317, e corrupção ativa na forma prevista no § 2º do art. 333.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos oferecer, à discussão do Congresso Nacional, uma nova perspectiva de avaliação dos crimes de corrupção ativa e passiva. A corrupção nos últimos anos vem sendo praticada intensamente no interior da Administração Pública. Vê-se, cada vez mais, vultosos recursos públicos utilizados para beneficiar determinadas pessoas ou grupos, que se escudam em benefícios jurídicos para evitar a condenação ou se livrar rapidamente da condenação.

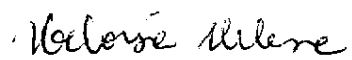
É preciso adequar o grau da pena hoje atribuída à corrupção e ao alto potencial ofensivo que a sua consumação acarreta para a sociedade: quantos brasileiros são privados da satisfação das suas necessidades fundamentais, como alimentação, assistência médica, educação, habitação, saneamento básico, enfim, condições dignas de vida, justamente porque desvio dos recursos públicos.

Cremos que ações delituosas como estas são gravíssimas, tão graves, pelos enormes danos que proporcionam, que merecem, até mesmo, a classificação de hediondas com todas as consequências legais daí resultantes.

Não nos conformamos com o fato de que corruptos tenham desviado recursos DOS COFRES PÚBLICOS e, hoje, estejam prestes a usufruírem da liberdade depois de um exíguo prazo de cumprimento da pena.

Enfim, não trata a presente proposição de contrariar a tendência até mesmo científica da progressão do cumprimento da pena rumo a liberdade. O que pretendemos é oferecer uma nova avaliação jurídica de um fato que acreditamos ser gravíssimo, principalmente num país como o Brasil, em que os problemas são muitos e a injustiça torna-se regra.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006.


Senadora Heloísa Helena

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2848 /1940

Corrupção passiva

.....
Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
.....

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.
.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.
.....

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
.....

Lei nº 8072 / 1990

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 08/03/2006